



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979594 - PR (2025/0244452-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTIAGO & TOURINHO ADVOGADOS
ADVOGADOS : FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR057516
LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR069858
AGRAVADO : ALCY ANTONIO MAROCHI
AGRAVADO : JOAO ANTUNES NETO
AGRAVADO : MAROCHI PODOLAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JACKSON GORTE - PR018972
AGRAVADO : ZELITA DE OLIVEIRA MAROCHI
ADVOGADO : FABIANO CAMILLO - PR045556

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO PRINCIPAL. ACESSORIEDADE. PAGAMENTO. PRECEDÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. Diante da relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e o crédito do mandante fixado a título de condenação na ação principal, é inviável o pagamento da verba honorária sucumbencial com precedência ao adimplemento do crédito principal. Precedentes.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979594 - PR (2025/0244452-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTIAGO & TOURINHO ADVOGADOS
ADVOGADOS : FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR057516
LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR069858
AGRAVADO : ALCY ANTONIO MAROCHI
AGRAVADO : JOAO ANTUNES NETO
AGRAVADO : MAROCHI PODOLAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JACKSON GORTE - PR018972
AGRAVADO : ZELITA DE OLIVEIRA MAROCHI
ADVOGADO : FABIANO CAMILLO - PR045556

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO PRINCIPAL. ACESSORIEDADE. PAGAMENTO. PRECEDÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. Diante da relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e o crédito do mandante fixado a título de condenação na ação principal, é inviável o pagamento da verba honorária sucumbencial com precedência ao adimplemento do crédito principal. Precedentes.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SANTIAGO & TOURINHO ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CONCURSO DE CREDORES. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO DE TERCEIRO, COBRADO JUNTAMENTE COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO. PREFERÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. MESMA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Em concurso de credores, os honorários advocatícios não possuem privilégio, se cobrados juntamente com o crédito principal do cliente, credor quirografário.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (e-STJ fl. 81).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 131/135).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, aduzindo que, por ter natureza alimentar, a cobrança dos valores relacionados a honorários advocatícios sucumbenciais prefere ao crédito a ser recebido pela mandante do correspondente advogado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 199) e o recurso foi inadmitido.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Eis a letra do acórdão transcrito no que interessa à espécie:

"tem prevalecido o entendimento de que os honorários advocatícios não possuem privilégio, se cobrados juntamente com o crédito do cliente, credor quirografário.

Nessa hipótese, dada a relação de acessoriedade, a verba honorária terá a mesma classificação do crédito principal" (e-STJ fls. 83/84).

Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que há relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e o crédito do mandante fixado a título de condenação na ação principal, sendo, por esse motivo, inviável o pagamento da verba honorária sucumbencial com precedência ao adimplemento do crédito principal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em razão da acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência em relação à obrigação principal, não se revela possível que o pagamento da mencionada verba anteceda o adimplemento do crédito principal. Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.453.344/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.815.055/SP, 'as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias' (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020).

2. Em razão da relação de acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência e os valores a serem percebidos pela parte, a título de condenação na ação principal, não se revela possível que o pagamento da mencionada verba honorária anteceda o adimplemento do crédito principal. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no REsp 1.974.774/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.979.594 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0244452-2

Número de Origem:

00144265120148160019 00561527620258160000 00640178720248160000 144265120148160019
561527620258160000 56152762025816000000144265120148160019 640178720248160000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTIAGO & TOURINHO ADVOGADOS

ADVOGADOS : LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR069858

FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR057516

AGRAVADO : ALCY ANTONIO MAROCHI

AGRAVADO : JOAO ANTUNES NETO

AGRAVADO : MAROCHI PODOLAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : JACKSON GORTE - PR018972

AGRAVADO : ZELITA DE OLIVEIRA MAROCHI

ADVOGADO : FABIANO CAMILLO - PR045556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025